

Exmos. Senhores,

Junto enviamos em anexo ao presente os seguintes pareceres, a saber:

- **Projeto de Lei nº 825/XIV/2ª** – Altera o regime de despedimento coletivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revoga o despedimento por inadaptação, reforçando os direitos dos trabalhadores (décima sétima alteração à Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro que aprova o código do trabalho);
- **Projeto de Lei nº 829/XIV/2ª** – Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro;
- **Projeto de Lei nº 830/XIV/2ª** – Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (7ª alteração à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho);
- **Projeto de Lei nº 831/XIV/2ª** – Recálculo das prestações suplementares para a assistência de terceira pessoa atribuídas aos sindicatos do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto;
- **Projeto de Lei nº 832/XIV/2ª** – Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho;
- **Projeto de Lei nº 839/XIV/2ª** – Reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, responsabilizando diretamente toda a cadeia de subcontratação e as empresas utilizadoras, bem como gerentes, administradores e diretores.

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção

Luis Trindade

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 839/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, nº 16 - 3º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

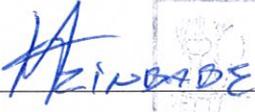
Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa nº 1 e 2

Data Lisboa, 9 de Junho de 2021

Assinatura HELENA DE ALMEIDA



Helena de Almeida

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 839/XIV (BE)

Reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, responsabilizando directamente toda a cadeia de subcontratação e as empresas utilizadoras, bem como gerentes, administradores e directores

(Separata nº 59, DAR, de 22 de Maio de 2021)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

A pandemia da doença COVID 19 veio colocar novamente na ordem do dia situações de exploração de trabalhadores estrangeiros, sobretudo no sector da agricultura intensiva, em situações muito próximas de trabalho forçado, já bem conhecidas e várias vezes denunciadas, tanto pela CGTP-IN, como por diversas outras entidades.

O crescimento deste fenómeno só tem sido possível com a cumplicidade dos empregadores, sobretudo os proprietários das grandes explorações de agricultura intensiva, que através da contratação de falsas empresas de prestação de serviços ou agências de trabalho temporário (as quais frequentemente servem de cobertura a redes de tráfico de seres humanos), passam a dispor de um exército de mão de obra barata, da qual se desresponsabilizam completamente, pretendendo assim distanciar-se do incumprimento da lei e da violação dos direitos humanos, sociais e laborais destes trabalhadores.

Neste contexto consideramos fundamental a responsabilização e penalização de toda a cadeia de contratação e subcontratação ao longo da qual se multiplica a exploração dos trabalhadores.

Sendo certo que as alterações introduzidas em 2016 pela Lei 28/2016, de 23 de Agosto, precisamente com este objectivo, não surtiram grande efeito, já que ao abrigo das disposições então estabelecidas não foi possível responsabilizar nem condenar qualquer dos intervenientes nestes processos, a CGTP-IN entende ser oportuno introduzir novas alterações destinadas a tornar mais eficaz e efectiva a aplicação da lei.

Neste sentido, a responsabilização contra-ordenacional e eventualmente penal das entidades contratantes e/ou dos utilizadores do trabalho temporário, bem como dos seus dirigentes e administradores, parece ser uma solução adequada para o problema da possibilidade de obtenção de condenações efectivas.

Já no que diz respeito à responsabilidade pelos créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como créditos do Estado (dividas à segurança social), a responsabilidade solidária destas entidades será bastante, uma vez que havendo responsabilidade solidária expressamente prevista na lei, os credores podem exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores solidários.

Finalmente, face à gravidade que este fenómeno atingiu, a CGTP-IN entende que é preciso dar um sinal à sociedade de que estes comportamentos abusivos, verdadeiramente lesivos da

dignidade humana, não são toleráveis e merecem um verdadeiro juízo de censura social. E a censura social mais grave exprime-se através do direito penal, ou seja, através da criminalização das condutas que a sociedade como um todo considera absolutamente inaceitáveis e merecedoras da penalização mais grave oferecida pela ordenamento jurídico.

Assim sendo, consideramos que deve ser ponderada a criminalização das práticas de trabalho forçado, determinando-se que quem, deliberadamente e com intenção de obter para si ou para terceiros um proveito económico, aliciar trabalhadores para trabalhar, seja no estrangeiro ou em território nacional, prometendo condições de trabalho, incluindo salário, transporte e alojamento, que não são depois proporcionadas no decurso da relação laboral e com isso sujeitando os trabalhadores a condições de vida e de trabalho humilhantes, indignas e insuficientes para proporcionar uma subsistência condigna, deverá ser punido com pena de prisão – em moldura penal a fixar tendo em conta a gravidade da situação. Esta responsabilidade criminal deverá ser estendida a todos os intervenientes nas cadeias de contratação e subcontratação, incluindo ao utilizador do trabalho, ao contratante e subcontratante e ao proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola.

7 de Junho de 2021

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 832/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa n.º 1

Data Lisboa, 9 de Junho de 2021

Assinatura

[Handwritten signature]



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projeto de Lei nº 832/XIV (PCP)

Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde no trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho

(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

A Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho (ANDST) presta um inestimável serviço, da maior relevância social, aos sinistrados do trabalho e seus familiares, que sem esta instituição estariam ainda mais desprotegidos e encontrariam dificuldades acrescidas para fazer valer os seus direitos.

Com efeito, considerando que a legislação nacional em matéria de reparação de acidentes de trabalho e doença profissional é, em si, bastante desfavorável aos trabalhadores e não protege devidamente nem os seus direitos nem a sua dignidade humana enquanto trabalhadores; que os trabalhadores sinistrados ou afectados de doença profissional (ou seus familiares em caso de morte) se encontram frequentemente em posição de grande vulnerabilidade, nomeadamente no decurso de acções judiciais para reconhecimento e efectivação dos seus direitos, perante o poder e influência das companhias seguradoras e até do Instituto de Segurança Social, a quem compete a reparação das doenças profissionais; que uma larga maioria de trabalhadores incapacitados por acidente de trabalho ou doença profissional não são, por várias razões, devidamente ressarcidos dos danos sofridos e caem quase sempre no desemprego, nomeadamente porque os mecanismos previstos para a sua reabilitação e reintegração profissionais não funcionam, fácil é perceber a importância vital que a ANDST assume para os trabalhadores sinistrados e suas famílias.

Neste quadro, a CGTP-IN considera que a atribuição à ANDST de uma percentagem do valor das coimas aplicadas por incumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho e de reparação dos acidentes de trabalho é uma medida de elementar justiça a favor de uma instituição que, afinal, é a única entidade que presta apoio aos trabalhadores sinistrados do trabalho.

Na opinião da CGTP-IN, esta medida apenas peca por tardia, pelo que fazemos votos para que seja rapidamente aprovada.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 831/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico sesaht@sesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa n.º 1

Data Lisboa, 9 de Junho de 2021

Assinatura

HEINDADE



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 831/XIV (PCP)

Recálculo das prestações suplementares para a assistência de terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto

(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)

APRECIACÃO DA CGTP-IN

Este Projecto de Lei tem como objectivo a actualização das prestações para assistência de terceira pessoa fixadas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto.

Recordamos que a Lei 2127, datada de 3 de Agosto de 1965, ou seja, uma lei feita e aprovada durante o regime fascista, regulou a matéria da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais até ao ano 2000, data em que foi finalmente substituída por uma nova legislação. Não podemos deixar de salientar, no entanto, que esta nova lei não introduziu significativas melhorias em aspectos fundamentais do regime e que, posteriormente, o quadro legislativo em matéria de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (actualmente constante da Lei 98/2009, de 4 de Setembro) foi ainda agravado nalgumas matérias, entre as quais a substituição do salário mínimo nacional pelo Indexante dos Apoios sociais enquanto referencial das prestações por acidente de trabalho e doença profissional

Assim, num quadro jurídico que se tem caracterizado em grande medida pela desvalorização da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, a CGTP-IN considera que a alteração preconizada neste Projecto é inteiramente justa e faz todo o sentido, tendo em conta que, como é óbvio, será totalmente impossível a quem quer que seja remunerar a prestação de assistência com os valores fixados ao abrigo de uma lei que cessou a sua vigência há 21 anos, altura em que já vigorava há mais de 30.

Por outro lado, e tal como sempre temos defendido, entendemos que as prestações por acidente de trabalho só podem ter como referencial o salário mínimo nacional, e nunca o Indexante dos Apoios Sociais, na medida em que estamos perante um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais, e não perante uma situação de risco social assimilável a outras cobertas no âmbito do sistema público de segurança social. Acresce que, no que toca aos acidentes de trabalho, nem sequer se trata de prestações atribuídas por uma entidade pública, já que a reparação dos acidentes de trabalho é assegurada por via de seguro obrigatório da responsabilidade das entidades patronais.

Neste contexto, a CGTP-IN concorda inteiramente com o teor do presente Projecto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP.

7 de Junho de 2021

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 830/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico sesaht@sesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa n.º 1

Data Lisboa, 9 de Junho de 2021

Assinatura

FRANCO



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projeto de Lei nº 830/XIV (PCP)

Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho (7ª alteração à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho)

(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)

Os representantes dos trabalhadores para a SST são uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, que estes podem constituir para a defesa e prossecução dos seus direitos e interesses na área específica da segurança e saúde no trabalho.

Este direito à representação em matéria de SST, enquanto direito colectivo dos trabalhadores, constitui um elemento fundamental na correlação de forças entre trabalhadores e entidades patronais em matéria de SST. Como porta voz da salvaguarda do direito a condições de trabalho dignas, saudáveis e seguras, que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, o representante dos trabalhadores para a SST é um pilar fundamental do cumprimento da legislação em vigor e da actividade reivindicativa ligada às condições de segurança e saúde no trabalho.

Por este motivo, a CGTP-IN tem vindo a defender a alteração do regime da eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, no sentido de simplificar os respectivos procedimentos, tornando-os mais adequados ao efectivo exercício do direito dos trabalhadores elegerem estes seus representantes.

De facto, o actual processo de eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST constitui um verdadeiro obstáculo devido a um excesso de complexidade e formalismo. O processo está regulamentado de forma demasiado exaustiva, não deixando espaço para a auto-organização dos trabalhadores e impondo limitações intoleráveis a todo o procedimento; por outro lado, introduz uma pesada carga burocrática, cujo único objectivo parece ser enterrar e dificultar a realização de eleições, e possibilita uma inaceitável ingerência patronal no processo. Não é aceitável que este processo seja mais complexo e os trabalhadores tenham sobre ele menor domínio do que no caso do processo de eleição das comissões de trabalhadores.

Neste quadro, a CGTP-IN concorda com o presente projecto, considerando que o mesmo vem ao encontro das nossas reivindicações nesta matéria e que a sua aprovação constituirá um justo passo no caminho para uma maior e mais informada participação dos trabalhadores nas questões da segurança e saúde no trabalho, contribuindo por esta via para a melhoria das suas condições de trabalho.

7 de Junho de 2021

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 825/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, nº 16 - 3º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na integra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa nº 1 e 2

Data Lisboa, 9 de Junho de 2021

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



PROJECTO DE LEI Nº 825/XIV/2ª

Altera o regime do despedimento colectivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revoga o despedimento por inadaptação, reforçando os direitos dos trabalhadores (décima sétima alteração à lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro que aprova o código do trabalho)

(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)

Desde o primeiro momento que a CGTP-IN manifestou a sua firme oposição à facilitação do despedimento por inadaptação e à facilitação do despedimento colectivo e extinção do posto de trabalho.

Já antes das alterações ao código do trabalho, introduzidas pelos governos PS e PSD/CDS, terem flexibilizado ainda mais os despedimentos, a CGTP-IN considerava que em Portugal vigorava um dos mais permissivos processos de despedimento por causa objectiva, cujo regime não era suficientemente protector no sentido da protecção do princípio da proibição do despedimento sem justa causa.

Na verdade, como demonstrou a realidade, especialmente em matéria de despedimento por extinção do posto de trabalho, quer os critérios adoptados, quer a sua ordem de preferência, não asseguram a objectividade do despedimento, permitindo a decisão arbitrária do empregador, ou remetem para características subjectivas do trabalhador alheias à prestação do trabalho, ou consideram aspectos da relação do trabalho que consubstanciam uma clara discriminação dos trabalhadores com maior antiguidade e com maior experiência profissional e, por isso, mais "onerosos".

A formulação adoptada tem permitido a muitas empresas despedirem de forma discricionária muitos trabalhadores, que, não obstante a sua enorme experiência e qualificações, mesmo assim, viram precarizada, de forma irreversível, a sua relação de trabalho. E isto sucedeu ao mesmo tempo que se embarateciam os despedimentos, diminuindo drasticamente as compensações por despedimento por causa objectiva.

A ofensiva contra o princípio do despedimento sem justa causa agravou-se com as alterações promovidas no domínio do despedimento por inadaptação, acolhendo também as "situações de alteração na estrutura funcional do posto de trabalho", facilitando de forma irreversível esta forma de despedimento, a qual reconfigurou e de alargou as causas legitimadoras do despedimento, em termos que a CGTP-IN considera inconstitucionais, tendo em conta a expressa proibição dos despedimentos sem justa causa. Mas não foi só no domínio do direito substantivo que os

trabalhadores ficaram mais desprotegidos, foi também no domínio do direito adjectivo, nomeadamente, no que se refere às garantias processuais previstas.

A par de outras medidas como a alteração do sistema de caducidade das convenções colectivas, a adesão individual a um contrato colectiva ou o fortalecimento dos instrumentos de controlo por parte da ACT, sempre assumimos, por entre as nossas reivindicações, a revogação de todas as normas gravosas introduzidas no Código do Trabalho, em especial, mas não exclusivamente, as que o foram no período da troica.

Não obstante esta reivindicação, até agora, ao contrário do que poderia ser expectável, o governo actual não fez eco, nas suas políticas, de tais pretensões. Nesse sentido, é em boa hora que o grupo parlamentar do PCP vem assumir esta tarefa, através da apresentação do Projecto de Lei em análise e que visa, precisamente, começar por conferir maior protecção ao princípio da segurança no emprego, quer através das alterações puramente processuais propostas, quer o reforço da compensação por antiguidade que constitui, a par da reintegração, um importante dissuasor do despedimento.

As alterações que aqui são propostas, a serem aprovadas, não deixariam de constituir um importante reforço no domínio do combate à precariedade, principalmente num período de crise económica e social em que o desemprego está em crescimento.

Considerando que, na opinião desta central, o caminho para um país com crescimento, justiça social e desenvolvido não se faz sem um trabalho digno e com direitos, promotor de oportunidade de valorização pessoal e social, como resulta da Constituição da República Portuguesa nascida da revolução de Abril, o actual Projecto de Lei dó pode merecer a nossa aprovação.

7 de Junho 2021

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____

Projeto de lei n.º 829/XIV/2ª

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Morada ou Sede:

Rua Cidade de Liverpool, n.º 16 - 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1170-097

Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

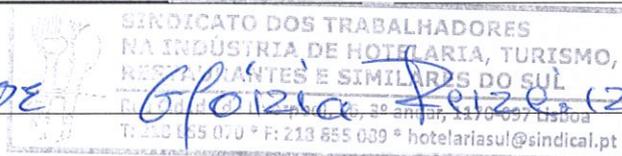
Contributo:

Subscreve-se na íntegra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa n.º 1 e 2

Data Lisboa, 9 de Junho de 2021

Assinatura

ARINHADE



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 829/XIV (PCP)

**Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais,
procedendo á primeira alteração à Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro**

(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

A CGTP-IN defende, desde há muito, uma alteração profunda do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e de toda a filosofia que lhe está subjacente, de forma a torná-lo compatível com o princípio da dignidade humana, aceite e consagrado na Constituição da República Portuguesa.

De facto, o dispositivo reparatório dos acidentes de trabalho e doenças profissionais actualmente em vigor não tutela directamente o direito à vida e à integridade física do trabalhador, bens jurídicos constitucionalmente valorados como fundamentais, mas apenas a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, medida pelo valor do seu salário contratual, pelo que os danos relevantes indemnizáveis são apenas a redução da capacidade de ganho ou de trabalho e, mesmo em caso de morte, o dano considerado é apenas a lesão de certa capacidade de rendimento que favorecia determinadas pessoas, economicamente dependentes do trabalhador. Daí que, à luz deste regime, os danos morais ou não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e pela sua família não seja indemnizáveis.

Neste quadro, o presente Projecto de Lei, apesar de não se configurar ainda como uma revisão total e aprofundada do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, contribui sem dúvida alguma, de modo claro e efectivo, para a melhoria da protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Em primeiro lugar, a previsão da atribuição de uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e sua família em consequência do acidente de trabalho, e independentemente de culpa do empregador, constitui um imenso progresso no sentido do respeito pela dignidade humana do trabalhador e do reconhecimento de que a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho têm que ser valoradas da mesma forma e na mesma medida que em qualquer outra circunstância social.

Em segundo lugar, a reintrodução da retribuição mínima mensal garantida como referencial das prestações por acidente de trabalho é uma medida da mais elementar justiça, que vai contribuir para melhorar sensivelmente o valor das prestações a atribuir.

Saliente-se, aliás, que a introdução da referência ao IAS (Indexante dos Apoios Sociais) no âmbito do regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais não faz nem nunca fez qualquer sentido. Este regime destina-se a cobrir um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja

responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais. Não se trata, portanto, de situações de risco social assimiláveis às que são cobertas no âmbito dos regimes não contributivos (de cidadania) do sistema público de segurança social.

Assim sendo, a introdução do IAS como referencial destas prestações só pode ser entendida como um meio de favorecer as entidades responsáveis pelo seu pagamento (entidades patronais e seguradoras), em prejuízo dos trabalhadores sinistrados, devendo por isso ser definitivamente eliminada, tal como preconizado neste Projecto de Lei.

No geral, a CGTP-IN concorda também com todas as restantes alterações introduzidas. Aparentemente de mero pormenor, estas propostas têm como objectivo a melhoria sensível da protecção dos trabalhadores sinistrados e suas famílias, designadamente através da resolução de um grande número de problemas que, no decurso dos períodos de incapacidade para o trabalho resultantes do acidente e/ou ao longo dos processos de acidente de trabalho, colocam os trabalhadores sinistrados em situação de grande vulnerabilidade económica e social e por vezes pondo em risco a recuperação da sua saúde e capacidade de trabalho.

Em conclusão, o presente Projecto de Lei merece a inteira concordância da CGTP-IN, pelo que fazemos votos pela sua rápida e completa aprovação.

7 de Junho de 2021